



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 278/2017
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Pastor Gerson Araújo**, o presente substitutivo tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Londrina, o Programa de Festas Rurais Típicas, e dá outras providências.

A justificativa do autor é a que segue:

“Nossa proposta visa incentivar o funcionamento de atividades de Festas Rurais e a identidade das comunidades rurais de Londrina: Barracas típicas, parque infantil e shows musicais são algumas das atrações dessas festas.

As festas abertas ao público têm o intuito de integrar a comunidade, além de estimular londrinenses e pessoas das regiões próximas para fazer turismo na área rural de Londrina.

É importante porque integramos a comunidade. É um momento de descontração e diversão das famílias. A matéria também tem como objetivo incentivar a transformação na dinâmica do espaço rural mediante a participação da população nas festas.

Londrina, como todo o Norte do Paraná, ficou reconhecida por sua forte economia agrária. Hoje, a cidade faz parte das principais rotas de turismo rural do Brasil. Sem contar os inúmeros eventos tradicionais que acontecem todo o ano.

Dentre as muitas festas já realizadas, hoje infelizmente, poucas continuam em atividade, das quais citamos: Festa do Milho, Paiquerê; Festa do Frango, São Luiz; Festa Rural da Warta; Festa Rural de Guaravera; Festas da Soja e da Leitoa no Bairro dos Italianos, Lerroville.”

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Analisando-se a proposta em tela vê-se que a proposta trata de questões administrativas, de exclusiva competência do Prefeito, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa para o que se propõe.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, nas questões de natureza administrativa os parlamentares exercem um função de *assessoramento* ao Executivo:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes.

É pacífico o entendimento dos tribunais de que, embora a Câmara Municipal seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Ademais, no que se refere aos arts. 3º a 6º, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, a teor da seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

“Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

...
II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;”

Ademais a matéria afronta a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

“Art. 12. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Os referidos dispositivos da nossa Lei Orgânica estão em consonância com as seguintes disposições da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ...

...”

Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do STF:

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

[ADI 2.294, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em face do vício de iniciativa apontado, em que pesem os bons propósitos do vereador autor, **manifestamo-nos contrariamente** à tramitação do presente substitutivo por esta Casa.

Oportuno ainda registrar que não há óbices de que tal proposta seja encaminhada ao Executivo, a título de sugestão.

Londrina, 12 de junho de 2018.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 278/2017

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** não corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Substitutivo nº1, com a Emenda Supressiva que ora apresenta.

SALA DE SESSÕES, 18 de junho de 2018.

A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente

DANIELE ZIOBER
Membro


FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**EMENDA Nº AO
SUBSTITUTIVO Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 278/2017
(SUPRESSIVA)**

Suprima-se do corpo do Substitutivo nº1 do Projeto de Lei nº 278/2017 os artigos 3º, 4º, 5º, 6º renumerando-se o restante.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Junho de 2018.

JOSE ROQUE NETO
Presidente

VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente

DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA Nº AO
SUBSTITUTIVO Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 278/2017
(SUPRESSIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se justifica para atender à sugestão da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Junho de 2018.


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente

DANIELE ZIOBER
Membro


FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro